



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000515-85.2023.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado AFS COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, ATUAL DENOMINAÇÃO DE PRICOL DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000515-85.2023.8.26.0301

Comarca: Jarinu (Vara Única)

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelada: AFS Componentes Automotivos Ltda. (Atual Denominação de Pricol do Brasil Componentes Automotivos Ltda.)

Voto nº 31.852

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EMBARGOS MONITÓRIOS. MULTA
CONTRATUAL. PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, reconhecendo excesso na cobrança de valores referentes a multa por rescisão contratual e serviços prestados. A autora/embargada foi condenada ao pagamento das custas e honorários.

II. Razões de Decidir

A cláusula de aviso prévio de 180 dias é válida e aplicável a todas as renovações contratuais. O pedido de rescisão imediata e sem observância do aviso prévio acarreta a imposição de multa prevista contratualmente.

A apelante comprovou o consumo de energia elétrica e a correção dos valores cobrados, justificando a cobrança de R\$ 34.816,56, referente a março de 2022.

Prova literal exigida pelos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Doutrina.

III. Dispositivo

Recurso provido, rejeitando os embargos monitórios e constituindo título executivo judicial no valor de R\$ 477.989,14.

Trata-se de apelo contra sentença de fls. 184/186, de relatório adotado, julgando *“PARCIALMENTE PROCEDENTES os*

pedidos contidos nos EMBARGOS MONITÓRIOS para RECONHECER o EXCESSO consistente na cobrança de R\$ 194.211,59 e R\$ 34.816,56 da planilha de p. 36. Assim, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

A autora/embargada suportou, ainda, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% atualizado da sucumbência.

Inconformada, a apelante sustenta a inobservância do prazo de antecedência previsto contratualmente para a rescisão contratual (180 dias) sem imposição de multa. A renovação automática prorroga o contrato pelo período de doze meses, e ocorreu por quatro vezes: em 20/11/2018, 21/11/2019, 22/11/2020 e 23/11/2021. Argumenta que, após as renovações automáticas, a apelada permaneceu utilizando a energia elétrica e realizando a contraprestação pelos serviços. A referida cobrança não é propriamente uma multa, e tem o objetivo de garantir a estabilidade do contrato, em caso de rescisão antecipada. Afirmar, ainda, a licitude da cobrança do valor de R\$ 34.816,56, referente aos serviços prestados até a data da rescisão do contrato, em 17/03/2022.

Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 205/210.

Sem oposição ao julgamento virtual (fl. 213).

É o relatório.

Para a propositura de cobrança via ação monitória, nos termos dos artigos 700, 701 e 702 do Código de Processo Civil, exige-se prova literal representativa do crédito, pois o legislador objetiva abreviar o *iter* processual para a obtenção de um título executivo.

Sobre o tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Trata-se, portanto, de uma espécie de tutela diferenciada, que por meio da adoção e técnica de cognição sumária (para a concessão do mandado monitório) e do contraditório diferido (permitindo a prolação de decisão antes da oitiva do réu), busca facilitar em termos procedimentais a obtenção de um título executivo quando o credor tiver prova suficiente para convencer o juiz, em cognição não exauriente, da provável existência de seu direito.” (“Manual de Direito Processual Civil” – Volume único. 15ª ed. São Paulo. Juspodivm, 2023, p.683.)

Indispensável, assim, a apresentação de uma prova literal capaz de demonstrar a verossimilhança do direito que o autor alega ter contra o réu.

Na hipótese, o contrato de uso do sistema de distribuição a as faturas de fls. 7/32;34/35/42;174/183 confirmam o fornecimento de energia elétrica da apelante para a apelada.

A recorrida opôs embargos monitórios, alegando

excesso de cobrança, no valor de R\$ 229.028,15, correspondente à multa pela rescisão antecipada e a uma das faturas, que ela não reconhece (fls. 136/146).

O contrato firmado entre as partes data de 21/11/2017, com prazo de duração de doze meses. Conforme cláusula 3.2, *“os serviços serão prestados pelo prazo descrito nas Condições Específicas deste instrumento, sendo prorrogado por iguais e sucessivos períodos caso não ocorra manifestação expressa do CONSUMIDOR em contrário, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término da vigência.”* (fls. 3;14;32).

Incontroversa a renovação automática do contrato até novembro de 2021 e que, em 08/03/2022, a apelada requisitou o desligamento definitivo e a rescisão contratual imediata, conforme email acostado a fl. 39, sem observar a antecedência mínima de 180 dias, prevista no instrumento.

Dispõe a cláusula 19.3 do instrumento (fl. 22):

“19.3. O encerramento contratual antecipado, seja por culpa da CONSUMIDOR ou seja por decisão unilateral desta, nos termos do item “vi” da subcláusula 19.1 acima, implica, sem prejuízo de outras estabelecidas pelas normas vigentes, as seguintes cobranças:

i. valor correspondente aos faturamentos do MUSD CONTRATADO subsequentes à data prevista para o encerramento verificados no momento da solicitação, limitado a 6 (seis) meses, para os postos tarifários de ponta e fora de ponta, quando aplicável; e

ii. valor correspondente ao faturamento dos montantes mínimos previstos nos incisos I, II e III do art. 63 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, pelos meses remanescentes além do limite fixado acima, sendo que para a modalidade tarifária horária azul a cobrança deve ser realizada apenas para o posto tarifário fora de ponta.”

Ao contrário do quanto alegado, não se há falar em cabimento da multa discutida apenas antes da primeira renovação do contrato. Na hipótese, a cláusula de aviso prévio tem como objetivo preparar as partes para o encerramento do vínculo, sobretudo nesse caso em que se discute contrato de fornecimento de energia elétrica para indústria. Por essa razão, diferentemente de cláusulas de fidelização, a cláusula de aviso prévio permanece em todas as renovações – que nada mais são além de contratos subsequentes - independente das quatro já ocorridas.

No mais, a apelante provou, por meio da fatura de fl. 180, o consumo de energia elétrica no valor equivalente a R\$ 25.749,08, com vencimento em 22/03/2022, ou seja, energia elétrica fornecida até o pedido de desligamento, que, após a correção monetária, alcançou o montante de R\$ 34.816,56, conforme planilha de fl. 36.

Destarte, impõe-se a reforma da sentença combatida para rejeitar os embargos monitórios opostos pela recorrida e acolher integralmente o pedido da apelante.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, constituindo o título executivo judicial no valor de R\$ 477.989,14, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Invertida a sucumbência, majoro os honorários devidos ao patrono da apelante para 15% do valor da causa.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —